

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NOS CRIMES DOLOSOS
CONTRA A VIDA CONEXOS COM CRIMES DE ÂMBITO ELEITORAL**

Marcel Basso

Presidente Prudente/SP
2010

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NOS CRIMES DOLOSOS
CONTRA A VIDA CONEXOS COM CRIMES DE ÂMBITO ELEITORAL**

Marcel Basso

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Jurandir José dos Santos

Presidente Prudente/SP
2010

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA CONEXOS COM CRIMES DE ÂMBITO ELEITORAL

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Jurandir José dos Santos

Mário Coimbra

Juliano Vígioto Guiro

Presidente Prudente, 10 de novembro de 2010

“Ninguém pode fazer com que te sintas inferior sem o teu consentimento”
Eleanor Roosevelt

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, a Deus, por sempre ter me iluminado, me dado paciência e perseverança para a elaboração deste trabalho, além de muita calma e concentração em situações adversas que ocorreram durante sua elaboração.

Agradeço a minha família, pois sempre me apoiou em todos os meus sonhos e projetos, me orientou e me proporcionou os pilares que me mantêm até hoje firme, nos momentos turbulentos. Bem como me inundou de bons exemplos e grandes valores, os quais guiam minhas decisões e compõe minha personalidade e meu caráter. E ainda, porque foi, e sempre será quem mais deposita confiança em mim, em tudo o que faço.

Agradeço aos meus amigos, sem os quais nada em minha vida teria sentido.

Agradeço ao Doutor Tito Lívio Seabra e ao Doutor Luís Roberto Gomes, Procuradores da República em Presidente Prudente, bem como a toda equipe de Técnicos e Analistas desta Procuradoria da República, pela dedicação, paciência, e, sobretudo, pelo alto nível de informações e ensinamentos que recebo de todos na condição de estagiário.

Agradeço ao professor Sérgio Tibiriçá do Amaral, pela acessibilidade e atenção em todos os momentos em que foi por mim solicitado, atuando não somente como professor e coordenador do curso, mas também como um grande conselheiro a todos os alunos.

Agradeço ao Professor Mário Coimbra, o qual tive o privilégio de ser aluno durante os 5º e 6º termos nas disciplinas de Direito Penal e Direito Processual Penal, pelo brilhantismo em ensinar, por ser um grande apoiador deste trabalho, e acima de tudo, por dispor de seus afazeres para compor a banca avaliadora.

Agradeço ao Dr. Juliano Vigioto Guiro, ilustre advogado, que sempre foi uma referência para que eu optasse pelo curso de Direito, bem como pelas orientações e respostas que me prestou quando surgiam dúvidas nos meus estudos, e principalmente, por deixar seus trabalhos em seu escritório em Tupi Paulista, locomovendo-se até Presidente Prudente, para enobrecer ainda mais a banca julgadora desta monografia.

Agradeço, por fim, ao professor Jurandir José dos Santos, que aceitou este projeto de me orientar no presente trabalho, mostrando-se ao longo de todo o seu desenvolver sempre presente, dedicado e atencioso, apresentando a cada encontro, novas sugestões e idéias, e indicando uma gama imensa de fontes para minha pesquisa, me incentivando e buscando ao máximo a excelência no resultado.

RESUMO

O presente trabalho abordou como objeto principal a competência do Tribunal do Júri nos crimes eleitorais conexos com os dolosos contra a vida. Inicialmente, fez-se um levantamento histórico concernente ao Tribunal do Júri, sendo abordado sua origem até sua introdução no Brasil, bem como seu desenvolvimento até os dias atuais. Em seguida, foram apresentados os princípios constitucionais informadores do Júri que dão a principal sustentação a este instituto. Posteriormente, passou-se ao estudo da competência, a princípio, de modo geral, e após, introduzindo as peculiaridades das regras processuais penais, inclusive acerca dos institutos da conexão e continência. Por conseguinte, a abordagem foi em torno dos crimes eleitorais, enfatizando a competência da Justiça Eleitoral para processá-los e julgá-los. Destarte, notou-se que o ordenamento jurídico Pátrio assume atualmente uma postura equivocada, pois deixa que os crimes dolosos contra a vida cometidos no âmbito eleitoral sejam julgados por um Juiz Eleitoral Singular, restringindo, sem justo motivo, a competência do Tribunal do Júri. Nesta esteira, propôs-se ao final, uma mudança na legislação vigente, passando a ser do Júri essa competência. Para tanto, se expôs ao longo de todo o trabalho, os fundamentos e melhorias que esta alternativa traria. O método desenvolvido para a realização do trabalho foi o dedutivo.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Competência. Crimes eleitorais. Crimes dolosos contra a vida.

ABSTRACT

This study addressed the main object of the jury competence in electoral crimes associated with intentional against life. Initially, it was a historical survey concerning the jury trial, being approached its origin to its introduction in Brazil, as well as its development until today. Then was presented the constitutional principles reporters Jury, which give the main support for this institute. Later, it moved to the study of competence, in principle, in general, and after introducing the peculiarities of the rules of criminal procedure, including on the institutes and continece connection. Therefore, the approach has been around the electoral crimes, emphasizing the competence of the electoral court to prosecute them and judge them. Thus, it was noted that the national legal system currently assumes a posture mistaken because lets malicious crimes against life committed in connection with election to be tried by a judge Electoral Single, restricting, without due cause, the jurisdiction of the Jury. On this track, it was proposed at the end, a change in legislation, becoming the competence of the Jury. Thus, it exhibited throughout the work, the grounds and improvements that would bring this alternative. The method developed to perform the work was deductive.

Keywords: Court of Júri. Competence. delicts Electoral. delicts against wrongful life.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	11
2.1 Plenitude de Defesa.....	11
2.1.1 Aspectos diferenciadores entre “Ampla Defesa” e “Plenitude de Defesa”.....	12
2.2 Sigilo das Votações.....	13
2.3 Soberania dos Veredictos.....	16
2.4 Competência para o Julgamento dos crimes dolosos contra a vida.....	18
2.4.1 Privilégio de Foro.....	19
2.4.2 Crimes dolosos contra a vida.....	22
3 COMPETÊNCIA – ASPECTOS GERIAS E REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	24
3.1 Introdução.....	24
3.2 Regras processuais penais.....	25
3.3 Análise acerca dos Institutos da “Conexão” e “Continência”	34
3.3.1 Conexão.....	34
3.3.2 Continência.....	37
4 CRIMES ELEITORAIS.....	42
5 CONCLUSÃO.....	45
BIBLIOGRAFIA.....	48

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa monográfica tem como escopo apresentar uma contradição no nosso ordenamento jurídico que delegou à Justiça Eleitoral a competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida, ocorridos no âmbito eleitoral, e propor uma mudança nos dispositivos legais que autorizam esta situação.

Para tanto, inicialmente fez-se um levantamento histórico do Tribunal do Júri, o verdadeiro guardião dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

Apresentou-se a sua origem na antiguidade, com as Leis de Moisés, passando ao século IV a.C., na Grécia, com o Tribunal dos Heliastas e seguiu-se ao ano 155 a.C., em Roma, na Itália, que também traz sinais da existência do Júri.

Posteriormente, apontou-se para a Inglaterra, em 1215, que retratou o instituto como o mais semelhante ao da atualidade.

Neste diapasão ele é inserido no Brasil em 1822, chamado de Juízo dos Jurados, e após muitas transformações quanto ao seu procedimento e competência, devido aos turbulentos momentos políticos e várias constituições federais, ele, finalmente, foi consagrado na última Constituição de 1988.

Realizado o estudo histórico, passou-se a abordar os Princípios Constitucionais Informadores do Tribunal do Júri, estabelecidos no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição, enaltecendo os pontos polêmicos suscitados pela Doutrina.

Em seguida, se trouxe a tona, a Competência Processual Penal, fazendo um paralelo entre os artigos 69 e seguintes do Código de Processo Penal com os artigos 96, 105, 108, 121 e 124 da CF.

Ainda dentro deste tema, analisou-se os institutos da Conexão e Continência, demonstrando suas peculiaridades e diferenças, apontando suas classificações e regras.

Finalmente, os crimes eleitorais foram explorados, deixando claro quais devem ser os limites da competência eleitoral, concluindo que nestes casos, não se deve suprimir o que é de alçada do Tribunal do Júri.

A escolha deste tema se deu para sustentar a possibilidade de se fazer frente ao que hoje é concebido na praxe forense, mas que, nem por isso, deve passar despercebido pelos estudiosos do Direito.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

2.1 Plenitude de Defesa

Tal princípio constitucional, exclusivo ao Tribunal do Júri, possui estrita ligação com outra garantia de mesmo patamar no Ordenamento Jurídico, qual seja, o Devido Processo Legal. Este princípio, dada sua vasta dimensão e abrangência, tem consigo, outros princípios continentais, que apesar de estarem por ele abraçados, também desfrutam de prestígio Constitucional, a citar, o Contraditório e a Ampla Defesa (artigo 5º, inciso LV, CF).

Neste raciocínio, no qual há possibilidade de uma garantia ou princípio, esmiuçado em seu conceito, abranger outros com mesma força constitucional, remetemos a “Plenitude de Defesa”, como um subprincípio da “Ampla Defesa”, sem, porém, (frisa-se novamente), diminuir a essência e o respaldo constitucional que devidamente possui.

Destarte, a Plenitude de Defesa, ainda que inserida em conceitos mais amplos, possui características próprias, pois traz em seu teor, situações ainda não abordadas, bem por isso, é tratada de maneira diferente, estabelecendo-se na plenitude de um Princípio. Neste sentido, o próprio Código de Processo Penal, no seu artigo 497, inciso V, ordena que, sendo o réu indefeso, cabe ao Juiz lhe nomear defensor, e, além disso, se este usar de defesa tecnicamente incorreta, desidiosa ou insuficiente, o processo será invalidado, e novamente outro defensor será designado.

Desta forma, chega-se realmente a conclusão de que existe uma conexão muito acentuada do princípio da Plenitude de Defesa, com o Devido Processo Legal, sendo aquele, garantia constitucional inserida neste, tal como o Contraditório e a Ampla Defesa, e que muito além de dar segurança unicamente ao indivíduo acusado, e impossibilitar a injusta privação da sua liberdade, também o faz

à coletividade, que de forma imparcial permite retirar da sociedade, sujeito incapaz de se estabelecer com as regras de convívio, por ela impostas.

2.1.1 Aspectos diferenciadores entre “Ampla Defesa” e “Plenitude de Defesa”

Como anteriormente já foi esclarecido, não há confusão entre estes dois institutos, ainda que não seja pacífico o entendimento em que a Plenitude de Defesa é espécie do Princípio da Ampla Defesa, é certo que ambos, definitivamente, não são a mesma coisa.

Inicialmente cabe salientar, que a própria terminologia escolhida para cada uma dessas garantias, já traz razões para se defender que são Princípios diversos. Na primeira situação, a palavra “ampla” claramente certifica ao acusado o poder de utilizar-se de todos os meios de defesa possíveis juridicamente, em qualquer tipo de processo o réu tem o direito das defesas técnicas cabíveis, com realce no processo-crime comum, no qual o Juiz poderá nomear outro defensor ao réu que teve sua defesa inadequada, como já vimos.

Situação diversa é da defesa peculiar ao Júri, esta exige plenitude, ou seja, algo próximo à perfeição, isso porque, uma decisão condenatória dos Jurados não pode ser revista por Juiz Togado, aumentando a possibilidade, em havendo uma defesa imprópria, de o réu ser condenado, e não de ser-lhe nomeado outro defensor, como no caso anterior.

É por isso que se segue com o fundamento de que “Plenitude de Defesa” é subprincípio da “Ampla Defesa”, e neste caso, a melhor leitura a se fazer não é de que um é inferior ao outro, mas que um está contido no outro, assim não fosse, seria o mesmo que dizer, que o réu do Tribunal do Júri não é assegurado pela Ampla Defesa, o que, sabe-se, não é verdade, ele, além de ampla, possui absoluta defesa.

Além disso, por se tratar de dois princípios previstos expressamente pela Constituição Federal, e por ser sabido que a referida Carta Magna não se utiliza

de palavras ou expressões repetidas ou inúteis, fica impossível admitir que são Princípios iguais, apenas com a terminologia descuidosamente diversas:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV).

Somente por este motivo, já era cabível e incontestável a adoção desta teoria, no entanto, há ainda outra abordagem que realça sua defesa: a estrita ligação com outro Fundamento Constitucional do Júri, a *Soberania dos Veredictos*.

Os Jurados que decidirão o futuro do réu no Tribunal, são escolhidos entre membros da própria sociedade em que o réu faz parte, portanto há importância de uma defesa mais incisiva, até mesmo oral, ou ainda, vinda da própria pessoa do réu, porque seus julgadores, leigos juridicamente, terão sua decisão como soberana, inapreciável posteriormente por Tribunal Togado algum. No tópico em que foi amplamente abordada, a Soberania dos Veredictos, enfatizar-se-á e tornar-se-á concreta a diferença entre Ampla Defesa e Plenitude de Defesa.

Posto isso, introduziremos a seguir, a segunda garantia do Júri, prevista constitucionalmente.

2.2 Sigilo das Votações

Trata-se de mais um instituto fundamental ao Júri, contribuindo para o seu melhor procedimento, e dando fulcro à sua elevação Constitucional. E bem por isso, não fica ileso às controvérsias Doutrinárias.

Dispõe o próprio Código de Processo Penal, dispositivos acerca desta garantia, citando inclusive a maneira de se proceder nas votações, dentre eles, expõe-se:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

Leciona parte da Doutrina, que este Princípio, ainda que resguardado pelo Documento Constitucional, fere outro de mesmo patamar, o da Publicidade, que está, conforme a Lei Maior, consagrado nos seguintes dispositivos:

Artigo 5º, inciso LX: a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Artigo 93, inciso IX: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Fica evidente, no corpo do texto legal, com simples interpretação literária, que o Princípio da Publicidade, ao passo que é defendido, é também relativizado, podendo ser restringido nos casos em que a defesa da intimidade, ou o interesse social assim exigirem.

Sob o prisma do enunciado referido, é possível pacificar o entendimento de que o Júri comporta os dois requisitos: defesa da intimidade (do Jurado), e interesse social.

Análise a ser feita, parte da premissa de que os Jurados, diferentemente do Juiz de Direito, julgam segundo o critério da *Íntima Convicção*, e não o do *Livre Convencimento Motivado*, este, conforme nosso sistema processual, exige que o Juiz fundamente todas as suas decisões, inclusive para atender ao Devido Processo Legal, no entanto aquele, não implica manifestação alguma dos Jurados a respeito de sua decisão, pelo contrário, o Ordenamento Jurídico proíbe este tipo de comportamento no Júri, o Código de Processo Penal, no seu artigo 466 esclarece:

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.

Este posicionamento do legislador é de fácil compreensão, visto que os Jurados, por serem leigos, estão mais vulneráveis á manifestações externas, ou seja, são mais influenciáveis por acontecimentos extra-autos, ou por sensações que o Juiz Togado está mais preparado para desconsiderar. Situação que, em ocorrendo ao Jurado, pode prejudicar um julgamento idôneo e imparcial, neste sentido, confirma Hermínio Alberto Marques Porto, apud NUCCI (2008. p. 31):

Tais cautelas da lei visam assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão.

Brilhante percepção envolta da Votação Sigilosa é feita por Guilherme de Souza Nucci, que corrobora ser este instituto, Constitucional, e não infringe o preceito de Publicidade do Júri:

Não se fala em sigilo do voto, entendido como a cédula individual colocada pelo jurado, contendo “sim” ou “não”, dentro da urna, mas em sigilo da *votação*, que é o ato de votar. Portanto, busca-se resguardar o momento do jurado apor o voto na urna – que é votar –, razão pela qual a sala especial é o lugar ideal para tanto. (2008, p.31).

Cabe ainda expor, por derradeiro, que recentemente, com a reforma do atual Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.689/08, ficou ainda mais intensa a garantia do Sigilo das Votações, é o que se pode constatar no artigo 489 do CPP, incluído pela reforma, que traz a seguinte redação: “as decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos”.

Fortalece, portanto, o ideal de proteção aos Jurados, que, podiam sentir-se expostos pelo anúncio do resultado da votação, o que não se dá mais agora, restringindo simplesmente em divulgar a absolvição ou condenação do réu, sem contudo, dar o número exato de votos, ou seja o quorum à favor ou contra o réu.

2.3 Soberania dos veredictos

Esta garantia constitucional que recebe o Júri, também não está blindada contra conflitos Doutrinários, a maior divergência se dá quanto ao real significado, e sua dimensão, da expressão: Soberania.

Esta palavra por si só, traz, ainda que fora dos conceitos forenses, um significado de poder supremo, de algo irreparável, acima de tudo.

Neste diapasão, surge entre os Operadores do Direito, a ideia de que a decisão proferida por Conselho de Sentença, ou seja, no Tribunal do Júri, estaria impossibilitada de ser revista ou reformada por Tribunal Togado superior.

Na verdade, se desta maneira ocorresse, eminentemente princípios consagrados no ordenamento jurídico, como o contraditório e a ampla defesa estariam sendo violados, e a legítima e devida segurança jurídica do réu, principalmente se acusado, lhe seria suprimida.

Por razões como estas, é que a relativização da citada Soberania deve ser feita, para melhor entendimento e aplicabilidade desta garantia, que é imprescindível ao escopo do Júri.

O Tribunal do Júri tem justamente a característica de ser a representação da democracia no Poder Judiciário, é a possibilidade do povo julgar um indivíduo que também partilha da mesma sociedade. Este julgamento, como já foi analisado, independe de fundamentação, aliás, faz-se isso coerentemente, visto que os jurados não são dotados de saber Jurídico, e nem precisam ser para exercerem o julgamento. É exatamente esta a luz do instituto aqui abordado, a possibilidade da sociedade julgar conforme sua livre convicção.

Por isso, é que a retificação da sentença proferida em Tribunal Popular não deve jamais atingir o mérito, porque desta forma estaria afrontando todo o ideal e aspiração que originaram o Júri,

É claro que vícios devem ser sanados, e que dependendo das suas consequências, a sentença pode inclusive ser anulada. No entanto, para estes casos, a própria lei prevê os recursos cabíveis:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação.

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3º Se a apelação se fundar no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

Portanto, o que se deve imperar, é que o mérito volte a ser julgado por novo Tribunal do Júri, e não por Corte Togada alguma. Apesar da defesa de que se os jurados decidirem manifestamente contrários à prova dos autos, outro Tribunal deveria reformar o mérito, sob o fundamento de este ser juridicamente mais preparado, isto não seria cabível, pois nessa óptica ainda, nada garante que um Colegiado Togado alcançará justiça perfeita, e mais, se julgasse novamente o mérito, tornaria inútil o Tribunal do Júri, em total acordo, Nucci (2008, p. 33):

A Constituição Federal outorgou ao Tribunal Popular a última decisão nos casos de crimes dolosos contra a vida. Ademais, quem pode garantir que, quando o tribunal togado der provimento a uma revisão criminal, absolvendo o réu, está realizando a autêntica justiça?...Portanto, pouco interessa o conhecimento jurídico de qualquer magistrado, mas o fato de que a vontade popular precisa ser acatada.

Não fosse assim, a democracia sucumbiria. Imagine-se o Tribunal Eleitoral julgando se o povo escolheu bem ou mal o candidato eleito a Prefeito, Governador ou Presidente da República?

Reforça o exposto, Marisa Lazara de Góes, para quem:

A soberania dos veredictos, porém, é condição absolutamente necessária para que o júri exista em sua integralidade, não podendo furtar dos jurados a competência para a decisão de alguns delitos, sob pena de nulidade do julgamento. A condição de soberana da decisão não prejudica de forma alguma o julgamento ou atenta contra a liberdade do acusado, pois se deve considerar o fato de que muitas vezes o formalismo da lei não acompanha a situação fática e a vontade do povo, correndo, neste caso, o risco de se obter decisões legais, mas dissociadas do contexto social, prejudicando de maneira imensurável a sociedade como um todo. (GÓES, 2008)

Corroborando, por fim, sob a mesma ótica, Camila Aranda dos Santos, em seu Trabalho de Conclusão de Curso de Direito: “Tribunal do Júri e seus Princípios Constitucionais”, 2008, Presidente Prudente, UNITOLEDO, Orientador Jurandir José dos Santos, p.100:

Assim, o Tribunal Superior ao analisar recurso contra decisão do Júri, não pode alterar o seu conteúdo de qualquer forma. Incabível, o afastamento de qualificadoras ou o reconhecimento de algum privilégio em segundo grau de jurisdição, já que tais matérias dizem respeito à figura típica, cuja soberania para apreciação é do colegiado popular.

Logo, fica evidente que a relativização do termo Soberania é pertinente, pois, se por um lado, parece não fazer jus ao nome nas situações em que outro Tribunal faz reparações à sentença proferida por Juiz Togado, mas decidida pelo Conselho de Sentença, por outro, fortalece seu conceito e concretiza sua plenitude ao impedir que o Mérito seja reavaliado.

2.4 Competência para o Julgamento dos crimes dolosos contra a vida

A atribuição dada ao Tribunal do Júri pela Constituição Cidadã, evidentemente é incólume à possibilidade de redução, visto ser cláusula pétrea, e, portanto, restringido inclusive eventual deliberação acerca da mesma.

A opção feita pelo legislador, eminentemente de caráter político, de assegurar ao Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, e elevar esta à sede constitucional, permitiu que a Instituição não ficasse fadada ao fim, como notadamente aconteceu na maioria dos países.

Estes, que já adotaram, ou ainda adotam a existência do Júri em seus ordenamentos jurídicos, e não petrificaram sua competência, gradativamente foram reduzindo-o à causas de menor complexidade jurídica, e restringido o rol de delitos de sua competência, ademais, na maioria dos casos, o extinguiu.

Vale, não obstante, ressaltar a exceção dos Estados Unidos, que tornou o Júri, na sua Constituição, garantia fundamental do homem, dando força e solidez até os dias atuais.

Desta maneira, entende-se que o Júri no Brasil, assim como qualquer cláusula pétrea, não poder ser reduzido em sua competência ou abrangência, no entanto, o contrário é legalmente possível.

Apesar disso, a mesma Carta Legal aponta situações em que, ainda que o crime seja doloso contra a vida, não será seu autor julgado pelo Tribunal do Júri, pelo fato deste possuir “Privilégio de Foro”, segundo nomenclatura dada pela doutrina.

Por isso, faremos uma explanação concernente ao significado do Privilégio de Foro, abrangendo quem o possui, e o motivo de possuí-lo. Desta forma, é imperativo também, abordar quais são os crimes que o ordenamento contempla como doloso contra a vida, é o que, portanto, se faz a seguir.

2.4.1 Privilégio de Foro

Algumas pessoas, pela função que exercem, possuem foro privilegiado nos casos de serem julgadas por crimes comuns, e neste caso, a correta leitura que se faz de “crimes comuns” abrange também os dolosos contra a vida.

Neste contexto, essas pessoas não serão julgadas pelo Tribunal do Júri, mas sim pelo Tribunal competente, referente a sua função, isto se dá, pelo fato do Privilégio de Foro ser também contemplado em nível constitucional (artigo 102, I, alíneas “b” e “c”).

Segundo estes dispositivos, cabe ao STF, processar e julgar por crimes comuns:

- a) O Presidente e o Vice-Presidente da República;
- b) Os membros do Congresso Nacional;
- c) Os seus próprios Ministros;
- d) O Procurador-Geral da República.

Ainda ao STF, por crimes comuns e de responsabilidade:

- a) Os Ministros de Estado;
- b) Os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica, com ressalva ao que dispõe o artigo 52, I¹;
- c) Os membros dos Tribunais Superiores;
- d) Os do Tribunais de Contas da União;
- e) Os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Importante lembrar que o caput do artigo 102, diz ainda que, esta competência do STF é “originariamente”, portanto, não há sombra de dúvidas de que, para estas pessoas, o julgamento, ainda que o crime for doloso contra a vida, não será no Tribunal do Júri.

Existem ainda na Constituição Federal, outros dispositivos elencando pessoas, cuja função inibe o julgamento pelo Tribunal do Júri:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente:

¹ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles.

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.

Ainda neste sentido:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça.

Não se pode deixar de abordar, que o Tribunal do Júri somente perde sua Competência de julgamento nos crimes dolosos contra a vida, quando o Foro Privilegiado estiver consagrado na Constituição Federal, haja vista que, como já esclarecido, esta Competência é consagrada na Carta Magna, não podendo ser restringida por dispositivo infraconstitucional. Este é o entendimento pacificado pela Jurisprudência, com a Súmula 721, do STF, com o seguinte enunciado:

A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.

Fica, então, bem evidenciado, que alguns cargos, dada a importância e prestígio que denotam perante o Estado, fazem exceção à regra, estando fora da Competência do Tribunal do Júri, ainda que as pessoas por eles revestidos cometam crimes dolosos contra a vida.

2.4.2 Crimes dolosos contra a vida

Está cristalizado doutrinária e jurisprudencialmente o rol de crimes entendidos como os “dolosos contra a vida”. E, de acordo com nosso ordenamento, são dolosos contra a vida os referentes aos artigos 121 a 127 do Código Penal, são eles:

- a) Homicídio Simples e Qualificado;
- b) Induzimento, Instigação ou Auxílio a Suicídio;
- c) Infanticídio;
- d) Aborto provocado pela gestante, ou por terceiro com o seu consentimento, e aborto qualificado.

Coloquial expor que não se faz diferença, para efeitos de competência do Tribunal do Júri, ser o crime consumado ou meramente tentado, mas sim, seu caráter doloso.

Por fim, é pertinente o esclarecimento de que, não apenas os crimes dolosos contra a vida, mas também os seu conexos são julgados pelo Tribunal do Júri, desta maneira leciona Heráclito Antônio Mossin (1999, pág. 222):

... no concurso entre a competência do júri e de outro órgão jurisdicional comum, prevalecerá a competência do júri.

Por expressa disposição constitucional (art. 5º, inciso XXXVIII), como já anteriormente assentado, os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, só podem ser julgados pelo tribunal do júri, que deve prevalecer sobre os demais juízes, que seriam competentes para apreciar os crimes conexos ou continentes.

Portanto, o tribunal do júri exerce *vis atractiva* sobre os outros juízes, chamando para si o direito de julgar os crimes unidos pela conexão ou continência com aqueles de sua competência originária.

Acompanha este seguimento, a jurisprudência:

STJ - HABEAS CORPUS: HC 84672 PA 2007/0133749-1

Ementa

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. CRIME CONEXO. COMPETÊNCIA.

I - Verificada a presença de crimes conexos em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa - incluindo aí os crimes conexos - será o Tribunal do Júri (Precedentes).

II - A absolvição do paciente pelo crime doloso contra a vida não desloca a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do crime conexo, no caso, o delito de estupro.

III - O juízo absolutório proferido pelo Conselho de Sentença em relação ao crime de homicídio qualificado nada mais fez do que reafirmar a competência do Júri para o julgamento do crime conexo. Ordem denegada. (<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7700/habeas-corpus-hc-84672-pa-2007-0133749-1-stj>)

Fica claro, portanto que o determinado pelos artigos 74, § 1º, 76, I e III e 78, I e IV do CPP é aplicado pacificamente pelos Tribunais, e defendido pela Doutrina.

3 COMPETÊNCIA – ASPECTOS GERAIS E REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

3.1 Introdução

Revisitando a proposta central do presente trabalho, abordaremos alguns institutos concernentes à competência sejam abordados, porque, ao ficarem bem estabelecidos os conceitos e diferenças acerca dos elementos definidores da Competência, mais notório ficará o quão plausível é a advocacia do tema central sugerido.

Desta forma, se inicia uma exploração do instituto da Competência, a princípio de maneira mais genérica, que irá afunilando-se até o ponto divergente entre o Código de Processo Penal e o Código Eleitoral, tema vital desta pesquisa acadêmica. Vejamos.

Apesar de a Jurisdição ser única e indivisível no nosso ordenamento, não se pode defender que esta é ilimitada.

Devido ao número exacerbado de litígios, que por muitas vezes são demasiadamente complexos, a extensão continental de nosso país, e sua população proporcionalmente grande, o primeiro passo para a organização judiciária foi a criação de Órgãos Jurisdicionais.

Todavia, estes Juízos, estavam sujeitos à apreciação de todo o tipo de relação jurídica, independentemente do teor da mesma, ficando ainda o sistema judiciário, aquém do ideal de organização.

Neste contexto é que surgiram critérios que limitaram esta Jurisdição, sendo que todo Órgão Jurisdicional ficava devidamente investido, no entanto, cerceado conforme sua Competência.

Em palavras singelas, a Competência é a medida da Jurisdição, “o âmbito legislativamente delimitado, dentro no qual o órgão exerce o seu Poder

Jurisdicional” (Fernando da Costa Tourinho Filho, Manual de Processo Penal, 10ª ed., Saraiva, 2008, São Paulo, p. 240).

A Constituição Federal estabeleceu basicamente dois critérios para fixação da competência, o primeiro é caracterizado de acordo com a natureza da lide, ou seja, em razão da matéria (*ratione materiae*), e, fixada a natureza, delimita-se a competência em razão do lugar, que é o segundo critério.

No que tange à competência “*ratione materiae*”, o Documento Maior estabeleceu a seguinte divisão:

a) Justiça Especial: que abrange as Justiças do Trabalho, Militar (seja da União ou dos Estados), e a Eleitoral (que será objeto de estudo mais detalhado posteriormente);

b) Justiça Comum: subdividindo-se em Justiça dos Estados e Justiça Federal.

Posto isso, devemos tratar agora, do limite jurisdicional fixado especificamente pelo Código de Processo Penal, ou seja, veremos os critérios para definição da competência no âmbito penal.

3.2 Regras Processuais Penais

Esta definido no artigo 69 do Diploma de Processo Penal:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional: I - o lugar da infração; II - o domicílio ou residência do réu; III - a natureza da infração; IV - a distribuição; V - a conexão ou continência; VI - a prevenção; VII - a prerrogativa de função.

A grande regra de Competência penal é justamente a primeira elencada no dispositivo supra: é competente para processar e julgar causa criminal, o Juiz do lugar onde houve a infração.

Como toda regra, há exceções, como no caso de emissão de cheque sem fundos, no qual o Juízo competente é o do lugar da agência do banco sacado.

Deve-se observar também os casos de crimes formais e os de mera conduta, que, havendo hipoteticamente produção de resultado, este apenas será mero exaurimento do crime, e, portanto, sendo o ato por si só a infração, no local em que ele ocorreu é que se tem a competência para julgá-lo.

Quanto aos delitos plurilocais, o raciocínio é o mesmo que se dá para os delitos tentados, portanto, é competente o Juízo do lugar em que foi praticado o último ato de execução. Por exemplo: “A”, culposamente atropela “B” na cidade de Presidente Prudente, lhe causando lesões corporais. Neste momento, já está configurado o crime de lesão corporal, sendo o Juízo criminal de Presidente Prudente o titular desta causa. Entretanto, “B” foi conduzido à São Paulo, para melhor tratamento, aonde veio a óbito.

Este é típico exemplo de Competência pelo lugar em que foi praticado o último ato, veja-se que, apesar do crime de homicídio culposo ter se consumado em São Paulo, é competente o Juízo de Presidente Prudente, pois a morte foi eventual consequência da infração, não desejada pelo autor, que sequer almejou a lesão.

Coisa diversa, no entanto, se dá para os delitos de espaço máximo, em que também o fato inicia-se em um lugar e termina em outro, porém, um ou outro se dá fora do território nacional, o que implica leitura diversa da já explanada. Para situações como essas, a lei Processual é categórica:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§ 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

Nota-se que não são sob a mesma perspectiva que devem ser tratados os delitos cometidos dentro do Brasil e fora.

Em se tratando de consumação do crime em local de incerta jurisdição, ou exatamente no limite territorial de dois ou mais Órgãos Jurisdicionais competentes, ou ainda sendo crime permanente ou continuado, envolvendo mais de uma comarca, firmar-se-á a competência pela prevenção. São estes os dizeres do § 3º do artigo 70 e caputs do 71 e 83.

Entende-se por preventivo o Juiz competente que primeiro realizar algum ato referente ao processo, mesmo que seja anterior à denúncia ou queixa. Torna evidente que a fixação da competência penal é feita por exclusão, seguindo os incisos do artigo 69 do CPP. Desta maneira, não sendo possível a aplicação do inciso I, é que se tem a competência definida pelo local do domicílio do réu.

Veja, não sendo conhecido o local da infração, o Juiz da comarca onde exista a residência do réu será competente.

Caso o réu tenha mais de uma residência, novamente aplica-se o instituto da prevenção, o mesmo se dá quando incerta a residência do réu, ou não se sabe seu paradeiro, sendo competente o Juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.

Explorada a competência em razão da matéria, existem ainda institutos concernentes ao tema que merecem destaque dado a relevância da sua aplicabilidade, e elucidação que eles fornecem para a defesa deste trabalho.

A partir de agora, trataremos de um critério de fixação que não leva mais em conta a matéria, e sim, a pessoa (na realidade, o cargo que ela exerce) envolvida com o delito, é o que a norma chama de “Competência pela prerrogativa de função”, ou “*ratione personae*”.

Algumas pessoas, devido aos cargos por elas ocupados, são processadas e julgadas em foro especial, em órgãos jurisdicionais de maior estância, e não nos órgãos comuns.

Existe posicionamento minoritário no sentido de que esta competência agride o artigo 5º da Constituição Federal, quanto à igualdade das pessoas perante a lei. No entanto, facilmente percebe-se que esta é uma concepção equivocada, mas que em princípio pode parecer consistente.

Na realidade, o enunciado do instituto já pacifica qualquer possibilidade de imbróglio jurídico, pois é cristalino ao afirmar que a fixação desta competência se dá em razão da “função”, ou seja, não se trata de privilégio da pessoa, aliás, se quer é um privilégio, apenas um critério sensato para julgamento de pessoas que ocupam cargos de alta importância na sociedade.

Esta é também a lição de Tourinho, da qual dispõe em seguida excerto:

Quando a Constituição proíbe o “foro privilegiado”, está vedando o privilégio em razão das qualidades pessoais, atributos de nascimento... Não é pelo fato de alguém ser filho ou neto de barão, que deva ser julgado por um juízo especial, como acontece na Espanha, em que se leva em conta, muitas vezes, a posição social do agente. De fato, a Ley de Enjuiciamiento Criminal concede foro especial aos “príncipes de la familia real”. (cf. Ansejo, Derecho procesal penal, Madrid, Revista de Derecho Privado, v.1, p. 260). Entre nós esses privilégios desapareceram, Certo que algumas pessoas são julgadas por Tribunais Superiores, mas isso ocorre em virtude da dignidade da função, da altitude do cargo, de prerrogativa que não é da pessoa, e sim da função ou do cargo (2008, p. 273).

Constata-se ainda, que, não sendo a pessoa mais ocupante deste cargo, a ela não atinge este tipo de competência, corroborando se tratar de regra muito adequada. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou na Súmula 451: “A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional”.

Portanto, cometido o crime por alguém que não ocupe mais o cargo que dá direito ao foro especial, este será julgado em órgão comum de primeira instância.

Fato é que, ser julgado originariamente em órgão superior não traz vantagens como possa parecer, pois, sendo um julgamento colegiado, e, logo, imagina-se menos propenso a falha, torna-se impossível a interposição de recurso (ressalvada as hipóteses de recursos especiais e extraordinários), sendo suprimido o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição neste contexto.

Ademais, não houvesse foro privilegiado para alguns cargos, então sim, estariam abertas as possibilidades de injustiças acontecerem, bastando imaginar um Juiz de Direito julgando um Desembargador do Tribunal de Justiça do seu Estado, ainda que não havendo qualquer ato que vislumbrasse o poder de

influência do Desembargador julgado, a probabilidade de lisura do Juiz estaria efetivamente em cheque.

Em análise conjunta da Constituição Federal e CPP, nota-se a consonância entre o legislador constituinte e o ordinário, ao estabelecerem quais seriam os Tribunais competentes originariamente para esses julgamentos, bem como dispuseram quais os cargos seriam submetidos a estes Tribunais.

A seção da Carta Magna que dispõe sobre o STF implica:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Deve-se atentar neste dispositivo constitucional quanto ao emprego da expressão “crimes de responsabilidade”, pois não se trata dos mesmos crimes elencados nos artigos 312 e seguintes do Código Penal, estes são delitos referentes aos cometidos em razão do cargo público.

A Lei Maior se refere na verdade às infrações político-administrativas, definidas em lei especial, como apregoa o parágrafo único do seu artigo 85:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

No que tange a ressalva do artigo 52, inciso I, enunciada na letra “c” do artigo 102, trata-se de competência privativa do Senado Federal, o processo e julgamento do Presidente e Vice da República nos crimes de responsabilidade, bem como dos Ministros de Estado e os Comandantes das Três Armas, nos crimes conexos com aqueles.

Além disso, no inciso III deste mesmo artigo, fica estabelecida também a Competência do Senado para, nos crimes de responsabilidade, processar e julgar inclusive os ministros do STF, os membros do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, e o Advogado-Geral da União.

Como anteriormente observado, o CPP atende sua posição hierárquica, e segue os ditames da CF, inclusive, desempenha seu papel de lei ordinária, trazendo situações não abordadas pelo constituinte, entretanto, sem contrariá-lo, como se vê, respectivamente em seus artigos:

Art. 86. Ao Supremo Tribunal Federal competirá, privativamente, processar e julgar:

I - os seus ministros, nos crimes comuns;

II - os ministros de Estado, salvo nos crimes conexos com os do Presidente da República;

III - o procurador-geral da República, os desembargadores dos Tribunais de Apelação, os ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomáticos, nos crimes comuns e de responsabilidade.

Art. 87. Competirá, originariamente, aos Tribunais de Apelação o julgamento dos governadores ou interventores nos Estados ou Territórios, e prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia, juizes de instância inferior e órgãos do Ministério Público.

Apontado o STF, bem como os cargos por ele julgados, insta esclarecer que a Competência pela prerrogativa de função não é exercida somente por este Egrégio Tribunal, como bem evidenciado ficou no artigo 87, supra-exposto.

Desta forma, a “*Lex Mater*” estabeleceu:

a) Ao Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, I): processar e julgar Governadores dos Estados e do Distrito Federal, **nos crimes comuns**. Inequívoco que o emprego da palavra crime não é o mais adequado, devendo-se ampliar seu conceito e abranger também a contravenção, por questão óbvia de coerência.

Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, é de sua competência julgar: os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal; os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e DF; dos Tribunais Regionais Federais; dos Tribunais Regionais Eleitorais; dos Tribunais Regionais do Trabalho; dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos municípios; e os membros do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais.

Os crimes de responsabilidade cometidos por Governador de Estado são julgados em regra, pela Assembléia Legislativa do Estado, salvo disposição contrária na Constituição Estatal.

b) Ao Superior Tribunal Militar (artigo 124): Processar e julgar os Oficiais Gerais das Três Armas nos crimes militares. Tais crimes estão definidos na Lei nº8.719/93, que dispõe da Organização Judiciária Militar.

Duas observações nesta esfera são necessárias: I) os crimes de responsabilidade conexos com o Presidente ou Vice-Presidente serão processados e julgados no Senado Federal, nos moldes do artigo 52, I, CF. II). Por força da Emenda Constitucional nº23/99, os Comandantes das Três Armas ficam afetos ao julgamento no STF, seja por crime comum ou de responsabilidade, trata-se de uma exceção.

c) Ao Superior Tribunal Eleitoral: Com a Constituição Federal de 1988, este Tribunal perdeu sua competência “*ratione materiae*”, pois anteriormente processava e julgava os membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como seus próprios Ministros, fosse nos crimes eleitorais, fosse nos comuns conexos aos eleitorais.

Todavia, já foi demonstrado que, cabe ao STF o julgamento dos membros dos Tribunais Superiores, sendo por óbvio, o TSE um deles. Quanto aos membros dos TREs, a Constituição passou ao STJ a competência de julga-los em qualquer infração.

d) Aos Tribunais Regionais Eleitorais (artigo 121): Processar e julgar os Juízes Eleitorais, conforme o artigo 29, I, *d*, do Código Eleitoral. Isto se deu devido à omissão do legislador ordinário, visto que a CF assevera ser a competência para Juízes, Juntas e Tribunais Eleitorais, objeto de lei complementar. Como tal lei ainda não foi elaborada, ficou recepcionado o disposto no Código Eleitoral.

Como o artigo 96,III da CF confere aos Tribunais de Justiça a competência para o julgamento, entre outros, dos membros do Ministério Público dos Estados, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, interpreta-se extensivamente o artigo 29 do Código Eleitoral, ficando sob a égide da Justiça Eleitoral também os membros do MP dos estados.

e) Aos Tribunais Regionais Federais (artigo 108, I, a): sob sua competência, por crime comum ou de responsabilidade, estão os Juízes Federais, os Juízes Militares da União e os Juízes do Trabalho, todos, dentro “da área de Jurisdição” de cada TRF.

Vale lembrar a regra para os membros do MP da União, que também são julgados nestes Tribunais, salvo a competência Eleitoral, assim como para os membros do MP dos estados nos TJs, como já visto. Esta regra atinge somente os membros do MP pois Juízes Federais não atuam com função eleitoral, logo, cometendo eles crime eleitoral, serão julgados pelo TRF.

f) Aos Tribunais de Justiça (artigo 96, III): juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, por crime comum e de responsabilidade, estão afetos ao Tribunal de Justiça, sempre tendo em vista a exceção da Justiça Eleitoral.

Em se tratando de crime federal, mas cometido por juízes estaduais ou membros do MP Estadual, vem decidindo o STF em manter a competência do Tribunal de Justiça.

Situação mais polêmica se tem nos casos de conflito entre Tribunal do Júri e Tribunal de Justiça, no entanto, trata-se apenas de aparente conflito, como veremos.

Havendo crime doloso contra a vida, cujo autor tem privilégio de foro pela função estabelecido apenas pela Constituição Estadual, então é do Tribunal do Júri a competência para processá-lo e julgá-lo.

Todavia, sendo esta prerrogativa estabelecida pela Constituição Federal, então a competência é do Tribunal de Justiça, assim estabeleceu o Supremo, na Súmula 721: *“A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual.”*

Deve-se deixar claro, que, somente foi diminuída a Competência do Tribunal do Júri, por clara situação de hierarquia, pois, sendo a prerrogativa estabelecida na Carta Magna, somente assim, esta prevalecerá.

É de total sensatez do constituinte assim dispor, pois se trata de casos excepcionais, em que se busca conservar a importância de alguns cargos.

Situação absurda se dá no entanto, ao ficar estabelecida a Justiça Eleitoral competente, nos crimes dolosos contra a vida, conexos com os eleitorais, pois, neste caso, não há prerrogativa de função nem qualquer outro argumento que favoreça este entendimento. E é justamente este o ponto visceral do presente trabalho, no entanto, debate mais amplo se prosseguirá, ficando extremamente consistente esta posição. Por ora, cabe prosseguir o tema da competência dos Tribunais de Justiça, que, servirão como pilares para a melhor advocacia desta proposta, como posteriormente ficará bem elucidado.

Cessado o estabelecido pela Constituição Federal, devemos nos ater a uma peculiaridade dos Tribunais de Justiça, que também têm sua competência fixada por Leis Orgânicas dos Municípios, e como vimos, por Constituições Estaduais.

No primeiro caso, os prefeitos municipais e vereadores, nos crimes comuns da alçada Estadual, serão objeto da competência do Tribunal de Justiça. Em se tratando de crimes federais, eleitorais ou militares, a competência é dos órgãos de 2º grau destas Justiças.

Quanto aos crimes de responsabilidade, o julgamento se dá pela Câmara dos Vereadores.

Em se tratando de crime doloso contra a vida, segue o entendimento anterior, de que, estabelecida a competência unicamente pela Constituição local, prevalece o Júri.

Nos casos de definição pelas Constituições Estaduais, guardada devida simetria com o estabelecido no Documento Maior, ficou a cargo de cada estado esta organização, não havendo dúvida quanto ao conflito com o Tribunal do Júri, conforme mesmo raciocínio anterior, e neste sentido também, em havendo crimes federais ou eleitorais, serão os Órgãos de segunda instância destas Justiças os competentes.

Finalmente, interessante alusão deve-se fazer nos casos de cessão da função.

Não há, na verdade, mais deliberação acerca do tema, visto que, com admirável sensibilidade jurídica, o STF já pacificou possível dúvida, ao estabelecer o fim da prerrogativa de função para infrações cometidas após a cessação do exercício, e a persistência da mesma, para crimes cometidos durante a função, ainda que o julgamento se dê depois desta, consagrando o Princípio do Juiz Natural. Neste sentido, Súmulas 451 e 394, respectivamente.

Bem observado os aspectos gerais acerca da Competência, visto que maior detalhamento fugiria ao escopo desejado, é necessário neste momento, trazer à tona, antes de ingressarmos no âmbito eleitoral, finalizar a abordagem da Competência, esclarecendo os principais pontos de um instituto fundamental para o entendimento do que se objetiva, assim, faremos agora breve estudo sobre o instituto da “Conexão e Continência”, também definidores da competência.

É neste próximo título que haverá o primeiro toque direto ao problema do conflito entre Tribunal do Júri e Justiça Eleitoral, e bem por isso, é também agora que se tornará mais claro o propósito deste documento acadêmico.

3.3 Análise acerca dos institutos da “Conexão” e “Continência”

3.3.2 Conexão

Tem-se por conexão aquilo que guarda liame, nexos, que tem características em comum, que se relaciona.

Assim, a competência é firmada pela conexão sempre que, havendo mais de um delito, haja entre eles fatos comuns que aconselham uma junção dos processos. Portanto, denota-se que os principais efeitos da conexão são a unidade de processos e conseqüentemente a prorrogação de foro. Veja.

Se um crime é cometido no município “A”, e outro no município “B”, havendo entre eles conexão, por conseguinte haverá um só processo, e este, tramitará em apenas uma das duas comarcas, daí a prorrogação de foro.

Trata do tema o artigo 76 e incisos do CPP:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Analisando este dispositivo, a Doutrina dividiu a conexão em espécies, dando maior sentido a cada parte do artigo. Vejamos cada uma delas. São espécies de Conexão:

a) **Intersubjetiva**: esta se apresenta sob três modalidades:

a.1) Conexão intersubjetiva por simultaneidade ou subjetiva-objetiva: trata-se da primeira parte do inciso I do artigo 76, no qual várias pessoas cometem crime sem prévia combinação, por exemplo: Um caminhão que carregava verduras tomba, e neste instante, as pessoas do local, sem sequer falarem umas com as outras, começam a pegar as verduras, deste modo, cada autor cometerá um furto, no entanto, haverá um só processo;

a.2) Por concurso ou subjetiva concursal: na realidade, o nome já é auto-explicativo, pois se trata da segunda parte do inciso I, especificamente do trecho: “*por várias pessoas em concurso*”, ou seja, duas pessoas, ou mais, praticam infrações de maneira previamente acertada entre elas. Há neste caso, uma espécie de preparação, um ajuste prévio. A vontade de se cometer o crime é combinada antes de sua execução pelos autores, o que a difere da conexão subjetiva-objetiva.

a.3) Por reciprocidade: é a parte final do inciso I: “*por várias pessoas, uma contra as outras*”. Típico exemplo é a briga de torcidas após um jogo de futebol,

neste caso, também há unidade de processo e prorrogação de foro devido à Competência determinada pela Conexão.

b) **Objetiva/Lógica:** este é o caso de Conexão estipulado pelo inciso II do artigo 76 do CPP. Bem denominada esta classificação, pois a simples leitura do dispositivo já se faz vislumbrar a sensatez em se conectar em um só processo, infrações ocorridas nos moldes do inciso II.

Entretanto, existe ainda quem classifica esta modalidade em “Conexão Material”, o que, também é perfeitamente concebível. Veja.

O Código Penal também disciplina situações em que haja infração para facilitar ou assegurar a impunidade, vantagem ou ocultação de outra, neste caso, constituindo circunstância agravante, conforme seu artigo 61, II, *b*.

Além disso, a extinção de punibilidade de um dos crimes, não impede em relação aos demais conexos, a agravação da pena resultante da conexão, segundo artigo 108, do mesmo Código Penal.

São exemplos em que haverá Conexão Objetiva/Lógica ou Material:

1 – falsificação de documentos para recebimento de dinheiro de uma entidade (uma infração para facilitar outra).

2 – após um furto, para não deixar provas, o autor ateia fogo na residência em que houve o primeiro delito (uma infração para ocultar outra).

3 – assassinar testemunha de um crime que se cometeu antes (uma infração para conseguir impunidade em relação à outra). Neste caso, inclusive, o Código Penal prevê como uma qualificadora para o homicídio, de acordo com o § 2º, V, do artigo 121.

4 – Após um assalto à um banco, um integrante da quadrilha mata os demais para conseguir todo o objeto do roubo (uma infração para conseguir vantagem em relação a outra).

c) **Instrumental/Probatória ou Processual:** Cuida desta modalidade o inciso III do artigo 76 do CPP.

Obviamente, em havendo prova de uma infração que influi na prova de outra, deve-se unificar processo e julgamento, não fosse assim, teria que se aguardar a decisão de uma infração para julgar a outra.

É o caso do crime de receptação, antes deste ter ocorrido, houve o furto, roubo ou outro crime que possibilitou haver o objeto para ocorrência da receptação.

Para finalizar, é necessário esclarecer que pelo fato de, tanto o Código Penal, quanto o Processual Penal, tratarem de conexão, a Doutrina precisou fazer a distinção entre Conexão Material, ou seja, conexão de delitos, e Conexão Processual, de procedimentos.

A junção de Processos na conexão material é evidentemente necessária para melhor apuração dos fatos, porém, é acima de tudo, para a possibilidade de se aplicar a agravante prevista no Código Penal, e no caso de homicídio, a qualificadora.

Por sua vez, na conexão processual, a facilitação de colheita de provas que ela possibilita não é o fator principal para sua aplicação, e sim, a possibilidade de se evitar antagônicas decisões.

3.3.2 Continência

Este instituto implica em unidade de processo, pois, segundo o próprio o nome diz, têm-se estipulada a Competência nestes casos, para causas que estão “contidas” em outras.

Verifica-se a continência em razão da identidade da *causa petendi*, ou ainda, da unidade da conduta.

Veja, havendo concurso de pessoas (participação ou co-autoria), conclui-se que o fato é um só, ou uma só foi a conduta, por isso, torna-se inócua a cisão, a pluralidade de processos, pois, a causa de pedir é a mesma.

Neste contexto, resta concluir que, tanto nos caso de Conexão quanto nos de Continência, tendo que haver um só processo (*simultaneus processus*), é necessário que haja uma infração que exerça atração sobre as demais, determinando um só foro.

Para isso, o artigo 78 do CPP estabeleceu as regras para se obter um “juízo de atração” (*forum attractionis*), as quais veremos agora:

Regra 1 – *havendo concurso entre a Competência do Júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência daquele;*

Regra 2 – *havendo concurso de Jurisdição da mesma categoria, proceder-se-á assim:*

a) Preponderância da competência do lugar da infração que for cominada a maior pena;

b) Sendo as penas iguais, prevalência do lugar onde ocorreu mais infrações;

c) Nos demais caso, a Competência se firmará pela prevenção, nos moldes do artigo 83 do CPP.

Regra 3 – *concurso de jurisdição de categorias diferentes, predomínio da de maior graduação:* Nestes casos, havendo concurso de pessoas no qual um deles tem foro privilegiado por prerrogativa de função, todos serão julgados pelo juízo de maior graduação. Ex: um promotor e um comerciante cometem juntos, um furto, havendo por óbvio, um só processo. Aparentemente, promotor seria julgado no Tribunal de Justiça e o comerciante pelo Juiz singular de 1ª instância, no entanto, por esta regra, ambos são julgados pelo Tribunal de Justiça, não havendo ofensa ao princípio do Juiz Natural, como bem assegura a Súmula 704 do STF: “*Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados*”.

Porém, esta regra não se aplica se as pessoas envolvidas são as elencadas nos artigos 102, 105 e 108 da CF, ou seja, as processadas e julgadas pelo STF, STJ ou TRFs, isto porque a Competência destes Tribunais são fixadas na Carta Magna, e não há referencia neste mesmo Diploma Maior sobre a possibilidade

destes Tribunais julgarem pessoas que não estejam no seu rol, por isso, nestes casos, haveria uma quebra à regra da Conexão ou Continência, acontecendo a cisão dos processos.

Este é o entendimento também para crimes da alçada do Tribunal do Júri.

Regra 4 – Concurso entre Jurisdição comum e especial, esta será prevalente: Aparentemente não há situação controversa nesta regra, entretanto, alarmante problema se tem quando o concurso de competência se dá entre Tribunal do Júri e Jurisdição Especial, especificamente, a Eleitoral. Vejamos o exemplo:

“A” cometeu crime eleitoral e matou “B” por ser a única testemunha. Este é um exemplo claro de Conexão Objetiva/Lógica.

Nestes casos, entende majoritariamente a Doutrina ser a competência, inclusive do Homicídio, da Justiça Eleitoral, logo, uma exceção, na qual o autor de crime doloso contra a vida, sem possuir algum privilégio de foro, não seria julgado por Júri Popular.

Entretanto, com o maior respeito aos que advogam deste entendimento, este trabalho vem ousar em justamente contrapor-se à corrente predominante no Ordenamento Jurídico atual, buscando provar que não há vantagens em se proceder desta maneira nestes casos.

A priori, cabe apenas explanar, inclusive para aproveitar o contexto, que é o Código Eleitoral, em seu artigo 35, II, que disciplina ser da Justiça Eleitoral a Competência para processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, porém é a Constituição Federal que atribui ao Júri, o julgamento de crimes dolosos contra a vida. Portanto, desde já, o simples princípio da Hierarquia das Normas já é o bastante para se posicionar, frisa-se, com a maior cautela e devido respeito, na contramão da Doutrina atual.

Todos os princípios constitucionais e o histórico que fortalecem o Júri contribuem para este entendimento, no entanto, melhor argumentação desta defesa se fará em momento oportuno, ao final do trabalho, onde já estará mais bem elucidada situações de competência, princípios, etc.

Voltando à 4ª regra de atração de foro, vislumbramos mais uma interessante situação: concurso entre Justiça Federal e Justiça Estadual.

Apesar de a Justiça Federal ser comum em relação às demais, esta, em confronto com a Estadual, torna-se especial. Todavia, não há autorização na Carta Política para prorrogar a competência da Justiça Federal para os crimes não dispostos no artigo 109 da mesma.

Entretanto, pacificou-se o entendimento de que a tramitação simultânea dos processos deve ocorrer na Justiça Federal, pelo fato evidente de que é residual a Competência da Justiça Estadual.

Posto até aqui as regras para se determinar um foro em casos de Conexão e Continência, possibilitando unidade de processo e julgamento, necessita agora expor também, ainda que de maneira não tão profunda, as exceções, ou seja, situações em que não acontecerá unidade de processo e julgamento. Estão previstas nos incisos I e II e parágrafos 1º e 2º do artigo 79, bem como no artigo seguinte, ambos do CPP.

Assim, haverá cisão do processo ou julgamento, ainda que haja Conexão e Continência:

- a) Em concurso entre jurisdições comum e militar;
- b) Entre a Jurisdição comum e a do juízo de menores;
- c) Se, em relação a algum co-réu sobrevier o previsto no artigo 152 (após o fato criminoso o co-autor torna-se doente mental);
- d) Se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do artigo 461, quando não coincide a recusa dos jurados pelos defensores dos réus no Tribunal do Júri;
- e) Infrações praticadas em tempo e lugar diferentes, ou quando excessivo o número de acusados, ou para não prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante que o Juiz reputar conveniente a separação: Trata-se de cisão facultativa do Juiz.

Finalmente, a Conexão e a Competência apresentam ainda um instituto de grande relevância, que comporta três regras expostas no parágrafo único do artigo 81 e no artigo 82, trata-se da "*Perpetuatio Jurisdictionis*", casos em que o Juiz

permanece com o processo, se perpetua na causa. Os dispositivos acerca destas situações esclarecem tal instituto, *in verbis*:

Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente.

Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas

Como dito no início deste capítulo, o escopo do mesmo era uma rápida leitura dos principais pontos do instituto da Competência, dando enfoque às regras processuais penais e inclinando ao debate “Justiça Eleitoral X Tribunal do Júri”.

A cada capítulo vem se tornando mais clara e robusta a idéia pretendida pelo trabalho em tela, portanto, e antes de partirmos para uma conclusão, apenas resta tecer alguns esclarecimentos quanto ao Direito Eleitoral, especialmente no que tange aos Crimes Eleitorais e a Competência para julgamento, visto que, ao se mostrar o funcionamento daquilo que se deseja modificar, fica ainda mais fácil poder apontar suas falhas e conseqüentemente, possíveis soluções. Desta forma, alcançando o pretendido com esta pesquisa.

Destarte, passaremos para o último capítulo antes da defesa propriamente dita do nosso entendimento.

4 CRIMES ELEITORAIS

O crime eleitoral é, antes de tudo, espécie de crime, e, portanto, deve atender o conceito geral de crime, sendo uma conduta típica, antijurídica e culpável.

Atendendo estes preceitos, e logo, havendo crime, passa-se a observar se são alcançadas também, algumas especificações que o definirão como crime eleitoral.

Para tanto, assim como se procede para os crimes comuns, observa-se, após de confirmada a conduta, se esta está em desacordo com o que se definiu em lei, que no caso, é o Código Eleitoral.

Desta forma, crimes eleitorais ficaram muito bem conceituados por Djalma Pinto:

São infrações tipificadas como tal no CE e em leis extravagantes, punidas com multa, detenção ou reclusão, objetivando a preservação da lisura na formação do corpo eleitoral, a normalidade do processo eletivo e a regularidade na indicação dos representantes do povo para o exercício do mandato. (2008, p. 316).

Os crimes eleitorais estão elencados no Capítulo II do Código Eleitoral, entre os artigos 289 e 354. Por óbvio, deve ser da Justiça Eleitoral a competência para julgamento de tais crimes, haja vista ser uma Justiça Especializada justamente para atender infrações deste âmbito.

Entretanto, não há dentre os dispositivos citados, sequer menção às condutas criminosas estranhas ao meio eleitoral, o que não é surpreendente, pois se trata de uma legislação elaborada justamente para estes fins.

O que, mais uma vez traz incômodo, é querer que esta mesma Justiça restrinja o poder do Júri, para julgar crimes dolosos contra a vida, sendo que não é esta sua especialidade, e sim a do Tribunal Popular.

Coisa diversa seria, se nos conceitos doutrinários de crimes eleitorais, ou ainda no rol dos crimes apontados no CE, houvesse respaldo no tocante a

qualquer modalidade de crime doloso contra a vida, então sim, se poderia abrir uma discussão sobre a competência destes crimes, mas, como estamos vendo, nem doutrina, nem Lei, tratam de situação semelhante.

Havendo situação de conexão entre crimes eleitorais e outros comuns, já vimos que, conforme a Legislação Processual Penal, é da Justiça Especial a Competência para processá-los e julgá-los, entretanto, o que se busca aqui é essencialmente propor uma mudança na legislação, principalmente em se tratando de crimes dolosos contra a vida, isto porque não dá para equipará-lo ou compará-lo à qualquer crime eleitoral, dada a importância máxima do bem jurídico amparado, qual seja, a vida.

É neste sentido que o autor da obra acima citada também trabalha:

Nos casos de crimes dolosos contra a vida, lembra Suzana de Camargo Gomes a impossibilidade de serem considerados eleitorais em decorrência da natureza do bem jurídico tutelado. Nessas hipóteses, o valor protegido pelos tipos penais é a vida, enquanto nos crimes eleitorais a proteção restringe-se à lisura de todo o processo através do qual é investido o representante do povo no mandato eletivo.

Conclui-se, desta maneira, que nem as legislações eleitorais nem as doutrinas nesta seara tratam dos crimes sem ligação ao meio eleitoral, o que, reafirma-se, é o mais sensato.

Ora, se trata de uma observação sob o prisma objetivo, no qual se dispensa maiores valorações acerca do objeto, se é crime eleitoral, Justiça Eleitoral, se é federal, Justiça Federal, se militar, o mesmo, e se comum, doloso, e contra a vida, a Constituição Federal estabeleceu um organismo somente para julgar estes crimes, como retirá-lo de sua Competência, já que esta é limitada a isto?

Como vemos, apesar de o Código Eleitoral, em seu artigo 35, II, dar aos Juízes Eleitorais a competência para processar e julgar os crimes que lhes forem conexos, e o Código de Processo Penal estabelecer a Justiça Especial como competente em casos de conflito, é notável ter ocorrido por parte dos legisladores ordinários uma inobservância do que seria o ideal compatível com nosso Ordenamento Jurídico.

Por conseguinte, finalizaremos este trabalho aglomerando as vantagens em se modificar esta parte da legislação, bem como demonstrando a importância que isto proporcionaria.

5 CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, bem evidenciado ficou a relevância deste assunto, e bem por isso, fez-se necessário seu debate.

É possível concluir após esta abordagem que existe no Pátrio Ordenamento Jurídico uma antinomia nos casos em que possivelmente ocorrer um crime doloso contra a vida envolvendo situação eleitoral.

Nesta hipótese, não há determinação legal expressa que defina a qual órgão jurisdicional pertence a Competência para processa-lo e julga-lo, haja vista que, a Constituição Federal esclarece em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, “d”, que é do Tribunal do Júri a Competência para julgar delitos dolosos contra a vida, porém, como o Código de Processo Penal estabelece que é da Justiça Especial a Competência para julgar crimes conexos com a Justiça Comum.

Deve-se ter em análise que o Tribunal do Júri é consagrado Constitucionalmente, e implicitamente trata-se de cláusula pétrea, visto que aborda direitos e garantias fundamentais, e portanto, não deve ser objeto de deliberação segundo o artigo 60, parágrafo quarto, inciso IV da referida Carta Magna.

Obviamente que mesmo elevado a nível Constitucional, o Tribunal do Júri não é absoluto, passivo de exceções em se tratando de Competência por Prerrogativa de Função, desde que esta esteja também consagrada na Constituição da República.

Inclina-se majoritariamente a Doutrina no sentido de que, no caso acima exposto, é da Justiça Eleitoral a Competência para julgamento de crimes conexos com a Justiça Comum, ainda que sejam dolosos contra a vida. O escopo deste projeto é justamente contrapor-se à esta posição Doutrinária, partindo do pressuposto de que, como já elucidado, o Tribunal do Júri é instituto materialmente constitucional, não podendo sofrer nenhum tipo de suprimimento em sua Jurisdição, a não ser obviamente, nos casos em que a própria Constituição assim permita.

Existe como uma solução alternativa para esses casos a separação dos processos, cabendo à Justiça Eleitoral o julgamento de crime eleitoral, e ao

Tribunal do Júri, o julgamento do crime doloso contra a vida, tal solução entretanto, se apresenta viciada, pois afronta o instituto da Conexão, tornando-o ineficaz ao impossibilitá-lo de exercer justamente seu objetivo.

Melhor resolução deste conflito está na avocação destes processos conexos para o Tribunal do Júri, fortalecendo sua função, sem exceder os limites de sua jurisdição.

Para fundamentar esta defesa, realizou-se preliminarmente um estudo acerca de toda a história do Tribunal do Júri, desde sua versão embrionária, passando por suas mutações e chegando aos moldes de hoje.

Por conseguinte, explanamos os Princípios Constitucionais que formam a verdadeira base do Júri, destacando-se o seguinte:

a) Plenitude de Defesa: mantém íntima ligação com o “Devido Processo Legal” por estar inserido no “Supra-Princípio da Ampla Defesa”, diferenciando-se deste, pois exige não apenas todos os meios de defesa, mas uma defesa absoluta, mais próxima possível à perfeita defesa.

b) Sigilo das Votações: trata-se de justa possibilidade em se relativizar o Princípio da Publicidade, pois configura uma garantia ao Jurado, que não necessita fundamentar sua decisão, além de estarem presentes preceitos como “interesse social” e “defesa à intimidade”.

c) Soberania dos Veredictos: o termo “soberania” deve ser interpretado sob o prisma de que a decisão dos Jurados nunca poderá ser reformada no seu mérito por Tribunal nenhum, apenas por novo Júri.

d) Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida: referida competência deve ser absoluta, permitindo ser excepcionada somente nos casos de Privilégio de Foro.

Em sequência, se expôs os traços gerais sobre o instituto da Competência, tanto as regras do Código de Processo Penal, quanto ao estabelecido pela Constituição, possibilitando entender ser um contrassenso deixar para a Justiça Eleitoral os crimes dolosos contra a vida ocorridos nesta seara.

Finalmente, apresentou-se os crimes elencados no Código Eleitoral, destacando-se que esta lei não faz menção à possibilidade de julgar crimes

estranhos aos por ela elencados. Desta forma, fortalece o entendimento de que é inadequado retirar do Júri o julgamento destes crimes, somente pelo fato de estarem ligados ao âmbito eleitoral.

Assim, por ser a Vida, indubitavelmente, o principal bem jurídico a ser tutelado, e pela opção do legislador em deixar o julgamento dos crimes dolosos contra a mesma, ao Júri, é possível entender que o espírito desta decisão decorre da ciência de que não há um conceito pacífico para “Justiça”, e, portanto, compreendendo a dimensão do bem protegido, preferiu-se excluí-lo da Jurisdição do Juiz ou Tribunal, ou seja, não deixá-lo nas mãos daqueles que estudam o Direito, pois a complexidade é tanta, que se achou melhor deixá-la nas mãos da sociedade “leiga”, afinal, é ela que, conforme suas mudanças e evolução, dita os rumos da lei.

Destarte, a proposta específica desta monografia é estabelecer uma mudança no código de processo penal, obviamente concebível, em consonância com a Constituição Federal, assim, o artigo 78 do CPP, que atualmente tem a seguinte redação no seu inciso IV: *“no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta”*, sofreria uma mudança, ficando assim redigido *“IV – no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá está, **ressalvada a competência do júri.**”*

BIBLIOGRAFIA

BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri**: do inquérito ao plenário. São Paulo: Saraiva, 1994. 258 p. ISBN 85-02-01394-7

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 767 p. ISBN 978-85-02-06742-4

COIMBRA, Mário. **Anotações das aulas de Processo Penal**. Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente, 2009.

D'ANGELO, Suzi; D'ANGELO, Élcio. **O advogado, o promotor e o juiz no tribunal do júri**: sob a égide da lei nº 11.689/08. 2. ed. Campo Grande: Futura, 2008. 372 p. ISBN 978-85-908628-0-2

DOS SANTOS, Jurandir José. **Anotações das aulas de Processo Penal**. Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente, 2010.

FRANCISCO, Michele Luiza Armeron; SANTOS, Jurandir José dos. **A competência do júri e os crimes conexos**. Presidente Prudente, 2001. 76 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", 2001

GÓES, Marisa Lazara de. **Tratamento Constitucional à Instituição do Júri**. Disponível em www.lfg.com.br 05 agosto. 2008. – Acessado em 26 de junho de 2010.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997. 492 p. ISBN 85-86310-44-1

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri**: crimes e processo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 712 p. ISBN 978-85-309-2447-8

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999. 363 p. ISBN 85-7453-007-7

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 510 p. ISBN 978-85-203-3306-8

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 1200 p. ISBN 978-85-203-3194-1

PEREIRA, José Ruy Borges. **Tribunal do júri: crimes dolosos contra a vida**. São Paulo: Saraiva, 1993. 652p. ISBN 85-02-01142-1

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal : noções gerais**. São Paulo: Atlas, 2008. 429 p. ISBN 978-85-224-4875-3

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento, questionários**. 3. ed., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. 327 p. ISBN 85-203-0184-3

SANTOS, Camila Aranda dos. **Tribunal do júri e seus princípios constitucionais**. Presidente Prudente, 2008. 138 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2008

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 10. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 939 p. ISBN 978-85-02-06828-5

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 30. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 4 v. ISBN 978-85-02-02184-6

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri: contradições e soluções**. Rio de Janeiro: Forense, 1990. 309 p. ISBN